



---

## Solução de Consulta nº 10 - Cosit

**Data** 3 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Ementa:** PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRODUÇÃO DE AVES E OVOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRODUÇÃO DE RAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA.

O produtor rural pessoa jurídica que exerce a atividade rural de produção de aves de 1 (um) dia e ovos, assim como a fabricação de ração animal para consumo interno, produzida a partir de grãos de cultivo próprio, quando da comercialização desta ração, mesmo que em parte, enquadra-se como agroindústria, sujeita a contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção em relação a todas as atividades, exceto aquelas relativas a prestação de serviços a terceiros. As alíquotas constam do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, e os códigos FPAS do art. 111-F, III da IN RFB nº 971, de 2009.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 25; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22A; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 201, §22, e arts. 201-A e 201-B; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 111-F, III, §1º, art. 173, parágrafo único, e art. 174, §4º.

## Relatório

O presente processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem como consulente pessoa jurídica que afirma ter como atividade principal a criação e comercialização de aves de 1 (um) dia e ovos, e ser sujeita à faculdade de apuração das contribuições previdenciárias sobre o faturamento de sua atividade rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

2. Frisa que é produtora rural, porquanto sua atividade consiste exclusivamente na fabricação e comercialização, sem efetuar o corte e o abate de animais, atividades estas que

poderiam ocasionar o seu enquadramento como agroindústria, de acordo com o entendimento expresso na Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, notadamente seu art. 165, que traz os conceitos de produtor rural, produtor rural pessoa jurídica, agroindústria, produção rural e industrialização.

3. Como forma de permitir maior utilização de sua capacidade instalada, a consultante avalia a possibilidade de comercializar a sua produção de alimentos para animais (ração), atualmente consumida apenas internamente. Neste contexto, transcreve o parágrafo 22 do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o Regulamento da Previdência Social (RPS), que impede a adoção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela pessoa jurídica que explore outra atividade econômica autônoma além da atividade rural.

4. Por outro lado, cita o art. 175, §4º da IN RFB nº 971, de 2009, que autoriza a produção de ração “para alimentação dos animais de sua produção” como fato que não descaracteriza a natureza das receitas de produtor rural. Por sua vez, o referido parágrafo também determina que se o propósito da produção servir também para fins comerciais, configurar-se-ia o produtor rural como agroindústria.

5. Entende, todavia, que sua atividade não se configura como hipótese de industrialização, ainda que de forma rudimentar, uma vez que é o corte e o abate de animais que determinaria o enquadramento como agroindústria. Logo, entende como evidente que se enquadra como empresa rural.

6. Desse modo, defende que o indigitado parágrafo 4º do art. 175 da IN RFB nº 971, de 2009, ao equiparar a empresa rural à agroindústria pelo fato de comercializar parte de sua produção de ração para consumo interno, acabou por “desvirtuar os conceitos” ou “por gerar uma figura híbrida que não consta da legislação”.

7. Suscita três possibilidades de classificação para a situação narrada, citando os dispositivos da IN RFB nº 971, de 2009, no que tange ao enquadramento como agroindústria ou produtor rural; recolhimento sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento; e contribuições devidas a terceiros.

8. Por fim, solicita a manifestação da Receita Federal sobre os questionamentos abaixo transcritos, no caso de exercer, além de suas atividades rurais descritas previamente, a atividade econômica autônoma de “fabricação e comercialização de parte de ração animal produzida e consumida internamente”.

“I. Qual é o correto enquadramento legal em relação a situação fática narrada acima?

II. Qual (is) é a alíquota aplicável?

III. Qual (is) é o respectivo Código FPAS aplicável?

IV. Caso a conclusão de V.Sas. seja pelo enquadramento no do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 111-F, inciso I, e 174 da Instrução Normativa nº 971/09, como deverá ser demonstrado a segregação nas obrigações acessórias (INSS, FGTS, SEFIP, GFIP e e-Social), tendo em vista que a empresa não terá funcionários dedicados exclusivamente à produção adicional de ração animal para comercialização?”

## Fundamentos

9. A dúvida apresentada parte da possível incoerência do art. 175, §4º, da IN RFB nº 971, de 2009, ao dispor sobre a produção de ração e o enquadramento da empresa como agroindústria. Para o seu correto entendimento, preliminarmente se faz necessário reiterar os conceitos apontados pela consultante.

10. No âmbito das contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas a partir de sua atividade rural, deve-se ter em conta a figura do Produtor Rural Pessoa Jurídica (PRPJ) e da Agroindústria.

### Lei nº 8.870, de 1994

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo **empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural**, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

~~I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;~~

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) **da receita bruta proveniente da comercialização** da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - um décimo por cento **da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção**, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifou-se)

### Lei nº 8.212, de 1991

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo **o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**, incidente sobre o valor **da receita bruta proveniente da comercialização da produção**, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o

trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). (grifou-se)

11. O primeiro dispositivo legal reproduzido acima trata das contribuições devidas pelo empregador que é pessoa jurídica e produtor rural, PRPJ, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, assim como aquela referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho.

12. Já a figura da agroindústria foi introduzida pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, identificando-a como o PRPJ cuja atividade econômica seja a industrialização da produção própria, ou da produção própria juntamente com a adquirida de terceiros. Assim, para ser enquadrada como tal, a pessoa jurídica deve executar além da atividade de produção rural, a industrialização desta produção própria, ainda que parte dela seja adquirida de terceiros.

13. Ao contrário do afirmado pela consultante, o regime substitutivo de tributação para o PRPJ e para a agroindústria não é uma faculdade, mas um regime obrigatório. Todavia, ressalte-se que ocorreram recentes mudanças com a promulgação da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, cujo art. 15 acrescentou o parágrafo 7º ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, autorizando ao empregador rural pessoa jurídica a opção pela contribuição substitutiva ou sobre a folha de pagamento, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2019, por força da regra de vigência constante do inciso I do seu art. 40. Para a agroindústria, porém, não houve alteração.

14. Por sua vez, o art. 175, §4º da IN RFB nº 971, de 2009, disciplina acerca da produção de ração. Confira-se:

#### **IN RFB nº 971, de 2009**

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

(...)

§ 4º O produtor rural pessoa jurídica que produz ração **exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção**, contribui com base na receita bruta da comercialização da produção, sendo que, se produzir ração também para fins comerciais, caracterizar-se-á como empresa agroindustrial. (grifou-se)

15. A ração, isto é, o alimento para animais, pode ser adquirida de terceiros ou produzida internamente. Caso seja apenas adquirida de terceiros, não é possível admitir que tal fato caracteriza a consultante como agroindústria na hipótese de comercialização deste produto.

Isto porque para ser considerada agroindústria é necessário que a pessoa jurídica desenvolva a sua própria produção rural (ainda que adquira parte da produção de terceiros), bem como industrialize tal produção para obtenção da ração. Logo, é o fato da pessoa jurídica produzir a própria ração que possibilitará, ou não, o seu enquadramento como agroindústria.

16. O conceito de agroindústria reside na industrialização e comercialização da produção própria ou da produção própria somada com a adquirida de terceiros, e não propriamente “o corte e o abate de animais”, como aventado pela consulente. De fato, a IN RFB nº 971, de 2009, determina em seu art. 165, §2º, que “considera-se agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica que mantenha abatedouro de animais da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros.” Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado como exemplificativo, mas não exaustivo.

17. Desse modo, o PRPJ deve criar animais (produção própria), e também realizar o abate dos mesmos (industrialização) para comercialização, para amoldar-se ao conceito de agroindústria. Para efeito da legislação em comento, o abate é uma atividade de industrialização. Porém, não é a única possível.

18. O mesmo raciocínio se aplica ao parágrafo 4º do art. 175 da IN RFB nº 971, de 2009. A produção da ração (industrialização) realizada a partir da própria produção rural (produzida internamente), ao ser comercializada, satisfaz o conceito legal de agroindústria. Cenário diverso é a produção de ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção, o que tem por consequência lógica a inexistência de sua comercialização, o que impossibilita a incidência tributária. Basta lembrar que a regra de incidência das contribuições (art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994; art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991) demanda a comercialização da produção rural. Não há, portanto, nenhum desvirtuamento ou inovação no conceito legal de agroindústria por causa da comercialização da ração produzida internamente, como aventado pela consulente.

19. Ao formular a consulta, narrou-se o exercício da atividade rural de produção de aves de 1 (um) dia e ovos, mas também outra atividade econômica autônoma, qual seja, “a fabricação e comercialização de parte de ração animal produzida e consumida internamente”. É pertinente indagar, portanto, se o exercício de outra atividade autônoma é relevante, em virtude da possibilidade do afastamento da contribuição substitutiva, conforme alertado pela consulente no início de sua petição, ao citar o RPS:

#### **Decreto nº 3.048, de 1999**

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

§ 22. A pessoa jurídica, **exceto a agroindústria**, que, além da atividade rural, explorar também **outra atividade econômica autônoma**, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, **independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.** (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a

industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros**, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-B. **Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma**, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (grifou-se)

20. No caso do PRPJ, a exploração de outra atividade econômica autônoma afasta a contribuição substitutiva e as contribuições devem incidir sobre a folha em relação à totalidade dos segurados empregados e avulsos. No caso da agroindústria, o exercício de atividade autônoma não é relevante, já que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta, com exceção das operações relativas à prestação de serviços a terceiros. Tais diretrizes constam da Instrução Normativa que disciplina o assunto:

#### **IN RFB nº 971, de 2009**

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

(...)

§ 2º **Não se aplica a substituição prevista no caput**, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) **prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma**, definida no inciso XXII do art. 165, **exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços**, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput;

b) **exercer outra atividade econômica autônoma**, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, **em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos**;

IV - em relação à remuneração dos segurados envolvidos na **prestação de serviços a terceiros pela agroindústria, independentemente de ficar a mesma caracterizada como atividade econômica autônoma**, sendo, neste caso, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta. (grifou-se)

21. Na situação objeto de análise, a comercialização da ração produzida internamente, além de evidenciar o fato gerador da contribuição social previdenciária, redundando no reconhecimento do produtor rural como agroindústria, conforme fundamentado nos itens 15-18. Na hipótese de exploração de mais de uma atividade pela agroindústria, é irrelevante que esta seja considerada autônoma ou exercida no mesmo ou em estabelecimento distinto. As contribuições incidirão sobre a receita bruta de todas as atividades, exceto as operações relativas à prestação de serviços a terceiros. Tal entendimento é reiterado pela IN RFB nº 971, de 2009, em mais de um dispositivo, conforme se demonstra nos itens seguintes.

22. A contribuição devida a outras entidades e fundos incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos é:

#### **IN RFB nº 971, de 2009**

Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica que exerça a atividade agroindustrial, assim definida pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, observará as seguintes regras:

(...)

III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários do setor rural	604	0003	2,7%
Folha de salários do setor industrial	833	0079	5,8%

(...)

§ 1º Aplica-se a substituição prevista no inciso III **ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010) (grifou-se)

23. Em suma, a consultante afirma que além da produção de aves e ovos, comercializará parte da sua produção de ração. Nesta hipótese, não mais se atende ao disposto no parágrafo 4º do art. 175 da IN RFB nº 971, de 2009, isto é, produção “exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção”, encaixando-se no conceito de agroindústria. O exercício desta outra atividade faz incidir a substituição sobre todas as atividades da consultante, nos termos do parágrafo único do art. 173 da IN RFB nº 971, de 2009, *in verbis*:

#### **IN RFB nº 971, de 2009**

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. **Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. (grifou-se)

24. As ressalvas presentes no parágrafo único do art. 173, e no parágrafo 1º do art. 111-F, tratam das contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados, e as devidas pelo produtor rural ou pela agroindústria relativas à prestação de serviços a terceiros, incidentes sobre a folha de pagamentos e excluídas da base de cálculo sobre a receita bruta.

25. Apesar de não ter sido cogitado pela consultante, deve ser objeto de consideração o fato da legislação excluir as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, avicultura e suinocultura do regime de substituição tributária. A mesma informou que sua atividade principal é a criação de aves e a produção de ovos, logo, é indispensável questionar se tal atividade a enquadra como agroindústria de avicultura, sujeita a expressa vedação legal:

#### **Lei nº 8.212, de 1991**

Art. 22A. (...)

§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura**. (grifou-se)

26. Em que pese a vedação imposta, a atividade de agroindústria na situação narrada decorre da industrialização de ração e sua comercialização, e não da criação de aves e da produção de ovos. Conforme argumentado pela consulente, não há industrialização nesta última atividade. Por conseguinte, não incide a vedação legal, mas tão somente o regime de tributação sobre a receita bruta afeto à agroindústria em relação a todas as atividades, de acordo com a disciplina constante do já citado art. 173, parágrafo único da IN RFB nº 971, de 2009.

27. Ainda, não é relevante que apenas parte da ração produzida seja comercializada, tendo em vista que não há na legislação de regência percentual definido para que a atividade seja considerada apta para fins de enquadramento como agroindústria.

28. Por fim, embora questionamentos sobre alíquota ou código FPAS aplicáveis não constituam, a princípio, matéria passível de apreciação em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, e por isso, em relação a tais indagações, o presente pleito pudesse ser considerado ineficaz, a apreciação da situação narrada teve como consequência indireta responder a tais perguntas. Por outro lado o questionamento IV, reproduzido no item 8 do “Relatório”, resta prejudicado por tratar de hipótese diversa da solução apresentada, além de ser ineficaz por trazer dúvida procedimental que, a priori, se encontraria igualmente fora do escopo do instrumento da consulta.

29. No CNPJ da consulente constam como atividades exercidas por ela a de produção de ovos e aves para venda sem abate, além de fabricação de ração, todavia, não consta como sua atividade a produção de grãos. Não há informação se a fabricação de ração se dá a partir de grãos de cultivo próprio ou de adquiridos de terceiros.

30. Se a consulente passar a produzir ração para venda feita a partir de grãos cultivados por terceiros, ela será considerada um **produtor rural PJ** que tem uma atividade econômica **autônoma**, qual seja, **indústria de ração**, situação em que contribuirá sobre a folha de pagamento em relação à atividade rural e à atividade industrial (produção de ração), conforme a alínea “b”, inciso III do § 2º do art. 175 e § 1º do art. 111-G da IN RFB nº 971, de 2009, sendo que, nesse caso, a contribuição para o Senar também incidirá sobre a folha. Nessa hipótese, será feito o enquadramento no **FPAS 787**, para o setor rural, e no **FPAS 507**, para o setor industrial, sendo irrelevante que a atividade de fabricação de ração para comercialização seja ou não preponderante, conforme inciso IV art. 180 da IN RFB nº 971, de 2009.

31. Tão somente no caso da consulente passar a fabricar ração, não só para consumo próprio, mas também para venda, e desde que essa ração seja produzida a partir de **cultivo de grãos próprios**, ainda que seja apenas parte dele, ela será considerada **agroindústria**, caso em que se enquadrará conforme o inciso III e §1º do art. 111-F da IN RFB nº 971, de 2009.

## Conclusão

32. Da fundamentação exposta, responde-se à consulente que o produtor rural pessoa jurídica que exerce a atividade rural de produção de aves de 1 (um) dia e ovos, assim como a fabricação de ração animal para consumo interno, produzida a partir de grãos de cultivo próprio, quando da comercialização desta ração, mesmo que em parte, enquadra-se como agroindústria sujeita a contribuição substitutiva em relação a todas as atividades, exceto

aquelas relativas a prestação de serviços a terceiros. As alíquotas constam do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, e os códigos FPAS do art. 111-F, III da IN RFB nº 971, de 2009.

À consideração da Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF08.

*Assinatura digital*

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais – Copen.

*Assinatura digital*

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral da Cosit Substituta